

ANA CECÍLIA BARBOSA GUIMARÃES

**PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
Celeridade e Eficiência**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA  
2019

ANA CECÍLIA BARBOSA GUIMARÃES

**PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
Celeridade e Eficiência**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob Orientação do Profº. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues

ANÁPOLIS - 2019

ANA CECÍLIA BARBOSA GUIMARÃES

**PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:  
Celeridade e Eficiência**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente, a Deus por me amparar nessa árdua jornada de graduação. Agradeço aos meus familiares e principalmente ao meu esposo Maurílio Alvim Jr. por toda motivação, apoio e compreensão ao longo desses anos.

Quero também agradecer aos professores do Curso de Direito desta instituição e funcionários por todo empenho e profissionalismo dedicados a nós alunos em especial a Professora Áurea Marchetti, a Luiza, sempre muito prestativa e gentil e ao Orientador Rivaldo Jesus Rodrigues, por toda paciência e compreensão na elaboração desse trabalho.

E, por fim, a todas as pessoas que de forma direta ou indireta contribuíram para realização dessa pesquisa.

## RESUMO

O presente estudo surge com o âmbito de analisar precipuamente o processo de execução de modo a pôr sob enfoque a celeridade e a eficácia do presente processo haja vista que, pelas expectativas da sociedade este deve ser prático, célere, econômico, eficaz e justo para todas as partes envolvidas. se pretende realçar as características do processo de execução, demonstrando seu processo histórico, princípios, espécies e demais assuntos pertinentes ao tema de modo a evidenciar maior embasamento a monografia, pautada em uma pesquisa bibliográfica, se embasando no ordenamento jurídico brasileiro, é dizer, legislações, jurisprudências e doutrinas, bem como em publicações por meio de artigos, teses e monografias acerca do tema. O problema de pesquisa gira em torno do questionamento de se a atual legislação tem sido suficiente para apresentar uma aplicabilidade eficiente e eficaz. Nota-se que o Sistema Judiciário Brasileiro está repleto de ações que o sobrecarregam como um todo, conseqüentemente, tornando-o moroso e maculado, impedindo assim que o judiciário atinge sua finalidade real que é fazer cumprir os direitos previstos na legislação.

**Palavras-Chave:** Execução. Penhora. Credor. Efetividade. Garantias do Processo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
1.1 Evolução histórica do processo de execução no Brasil .....	3
1.2 Conceitos.....	6
1.3 Princípios aplicados .....	7
<b>CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Execução para entrega de coisa certa e incerta .....	13
2.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer .....	15
2.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente e insolvente .....	17
2.4 Execução contra a fazenda pública .....	19
2.5 Execução de pensão alimentícia .....	20
<b>CAPÍTULO III – EFETIVIDADE E EFICÁCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ....</b>	<b>23</b>
3.1 Do acesso á justiça .....	23
3.2 Cumprimento provisório e definitivo .....	24
3.3 Medidas típicas e atípicas .....	27
3.4 Impenhorabilidade de bens .....	29
3.5 Suspensão e extinção do processo de execução .....	30
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

Toda a seara do direito processual civil é caracterizada pelo dinamismo que o cerca, incluindo, portanto, o processo de execução, que com o passar dos anos sofreram alterações e inovações na legislação brasileira em busca de seu aperfeiçoamento e aprimoramento.

Nesse contexto, é de grande relevância estudar e debater sobre o processo de execução aplicado no Brasil, demonstrando suas peculiaridades e aprofundando o conhecimento sobre este, já que se trata de um instrumento muito utilizado frente às garantias constitucionais.

A propositura do presente tema surge com o âmbito de analisar precipuamente o processo de execução de modo a pôr sob enfoque a celeridade e a eficácia do presente processo haja vista que, pelas expectativas da sociedade, este deveria ser prático, célere, econômico, eficaz e justo para todas as partes envolvidas.

Em primeiro instante, se questiona no presente estudo se tais princípios estão sendo aplicados no processo de execução com o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que muitas são as demandas judiciais existente no sistema jurídica brasileiro, podendo causar morosidade e ineficácia até que se finalize o processo.

Oportunamente, se pretende realçar as características do processo de execução, demonstrando seu processo histórico, princípios, espécies e demais assuntos pertinentes ao tema de modo a evidenciar maior embasamento a monografia, pautada em uma pesquisa bibliográfica.

Em complemento, além de aprofundar nos artigos previstos em nossa legislação acerca do tema proposto, será apresentado também um estudo acerca do processo histórico do mesmo, bem como a abordagem dos princípios gerais e específicos que englobam o tema e demais assuntos a ele inerentes no que tange à aplicação do sincretismo processual no Judiciário.

Diante do tema proposto, é dizer, Processo De Execução No Judiciário Brasileiro: Celeridade e Eficiência; se realiza o questionamento de se a atual legislação tem sido suficiente para apresentar uma aplicabilidade eficiente e eficaz, sendo esta a problematização do trabalho proposto.

Desse modo, discutir acerca da celeridade e eficácia desse processo é identificar se, de fato, as previsões existentes em nossa legislação e atuais aplicações estão sendo suficientes para o cumprimento da obrigação do Estado de implementar e oferecer, aos indivíduos e à sociedade, os direitos que o constituinte elegeu como o mínimo existencial.

## **CAPÍTULO I – PROCESSO DE EXECUÇÃO**

O processo de execução, em busca de um constante aperfeiçoamento, passou por diversas alterações no direito brasileiro visando melhorias e eficácia no que se refere à realização do adimplemento por parte do devedor, cumprindo assim sua obrigação e indo de encontro com direitos constitucionais, proporcionando assim uma maior garantia aquele que possui o direito.

### **1.1 Origem histórica**

Nos primórdios da civilização, quando uma pessoa devia uma obrigação para outra, se está ao ser executada não cumpria, poderia vir a sofrer escravidão ou até mesmo ser condenado à morte como forma de adimplemento de sua dívida. Nessa época, apesar de muitas provas serem substanciais, a palavra do credor muito valia e a honra era tida como essencial para a família (LEVENHAGEN, 1996).

Sob uma grande influência do Cristianismo, mudanças significativas ocorreram no sentido de criar regras e delimitar meios afim de que as obrigações pudessem ser cumpridas sem que a vida das pessoas fosse dada como moedas de troca. Nesse sentido, Fernando Bellato Jr. e Daniela Madrid enfatizam a influência do cristianismo dizendo que:

O cristianismo, nessa época, teve tanta influência, a ponto de estabelecer que o credor não pudesse executar os bens do devedor, se estes fossem somente para sua sobrevivência, equiparados ao que hoje recebem o nome de bens de família. (2014, p. 42)

Uma dessas soluções foi o fato de que o patrimônio do devedor passou a

responder por suas obrigações e não a sua vida, passando a execução ter um caráter patrimonial (BELLATO; MADRID, 2014).

Uma vez que o Estado tem a obrigação de implementar e oferecer, aos indivíduos e à sociedade, os direitos que o constituinte elegeu como o mínimo existencial, este, utiliza o processo como meio intermediário para amparar e resolver as lides, momento no qual se ressalta a execução (THEODORO JR, 2016).

Nesse contexto, como instrumento da validação de direitos, surgiu a figura do processo de execução, tendo sua base histórica fundamentada no direito romano, onde, com a Lei das XII Tábuas, aquele que não cumprisse sua obrigação era encarcerado pelo prazo de 60 dias, até que alguém pagasse a dívida, ou, não ocorrendo, com o passar dos 60 dias, o credor passava a ser proprietário do devedor (MONTENEGRO FILHO, 2006).

No que tange ao processo de existência e aplicação do processo de execução no Brasil, por si só, foi introduzido no Brasil desde a colonização, trazendo grandes influências dos pensamentos e diretrizes da legislação portuguesa, mas já com a característica patrimonial da execução civil (BELLATO; MADRID, 2014).

O primeiro Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) surgiu em 1939, onde já era previsto a figura da execução, porém, o legislador buscou disciplinar a matéria em duas espécies distintas, quais sejam, uma para títulos executivos extrajudiciais e outra para títulos executivos judiciais, ambas tendo como base o caráter patrimonial (LIMA, 2008).

O CPC de 1939, teve sua alteração em 1973, mantendo sua previsão legal e trazendo alterações consideráveis, como por exemplo, quanto a impenhorabilidade de bens. Walber Cunha Lima é impreterível ao ressaltar demais alterações ocorridas, senão vejamos:

A mais significativa alteração foi a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, o que tirou o Brasil de um atraso de mais de dois séculos em relação aos demais sistemas europeus [...] Entretanto, os reclamos econômico-sociais por uma otimização no processo executivo culminaram em profundas alterações no nosso Estatuto Processual, ocasionando a abolição da *actio iudicati* em relação aos

títulos executivos judiciais. (2008, p. 79)

O CPC de 1973 previa que, para o credor obter seu crédito, deveria recorrer ao Judiciário por duas vezes, sendo a primeira pelo processo de conhecimento (casos de procedência do pedido em que tinha seu crédito constituído) e na segunda amparado pela sentença condenatória, por meio de um novo processo, buscando o cumprimento através de processo executório. (CARNEIRO, 2006).

Após o CPC de 1973, houve a reforma em 2015, sendo o atual Código de Processo Civil, é dizer, Lei 13.105/2015, cujo Processo de Execução se encontra no Livro II da Parte Especial (CAUX, 2016).

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o processo de execução autônomo deixou de ser exclusivo e passou a permitir a realização do processo de conhecimento junto a fase de cumprimento de sentença, ou seja, o credor não precisa mais recorrer duas vezes no judiciário, proporcionando maior efetividade e celeridade no processo haja vista que não há necessidade de nova citação ou demais formalidades antes exigidas (GRINOVER, 2016).

Fredie Didier Jr. *et al.* enfatiza essa inovação do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 ao mostrar que:

A Lei nº 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a fase de cumprimento de sentença [...], que corresponde à execução de sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. (2017, p. 79)

Ada Pellegrine Grinover ainda ressalta outras mudanças e inovações proporcionadas com o novo CPC dentre as quais se destaca:

a) a eliminação do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa; b) o cumprimento de qualquer sentença civil condenatória no mesmo processo em que tiver sido proferida, com a consequente proibição de processo de execução autônomo fundado em sentença proferida em processo civil; c) o termo “sentença” passa a ser compreendido como o ato jurisdicional existente sempre que houver julgamento do mérito da causa ou que o juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 162, § 1º do CPC); d) o Livro II do CPC

somente poderá ser aplicado quando o título executivo for extrajudicial, ou quando a sentença tiver sido proferida fora do processo civil (por exemplo, a sentença penal condenatória ou o acordo extrajudicial homologado); dentre outros. (2006, p.48)

Assim, o processo executivo tem o objetivo único de realizar o crédito exequendo, razão pela qual o CPC de 2015 se baseou pelo modelo constitucional, estando voltadas, para que de fato, as garantias se cumpram, exigindo que todos os sujeitos do processo atuem de boa fé e exercendo a cooperação (CAUX, 2016).

## 1.2 Conceitos

Uma vez que existe uma obrigação comprovada e o devedor não se dispõe a cumpri-la, o credor recorre ao Poder judiciário para que este se utilize de medidas coercitivas para ampará-lo, ou seja, a prática coercitiva é de função estatal, que substitui a manifestação voluntária que se esperava do devedor através do processo de execução (MARINONI, 2007).

Moacyr Amaral Santos, preciso ao conceituar o processo de execução, afirmou que:

O processo que se instaura com a ação de execução destina-se a realizar a sanção, e, assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Desenvolve-se por meio de atos consistentes em medidas coativas, por via dos quais se transforma a situação de fato existente na situação ordenada pelo título executivo. Se este ordena a entrega de imóvel, imite-se o exequente na sua posse; se ordena demolir uma obra, faz-se sua demolição; se ordena construir um muro, procede-se à sua construção; se ordena pagar certa quantia, apreendem-se bens do devedor para sua transformação em dinheiro e pagamento do credor etc. As atividades a isso destinadas independem do concurso do executado, pois se realizam a despeito da sua resistência e mesmo contra a sua vontade, pelo órgão jurisdicional ou, mediante determinação deste, por órgãos inferiores do aparelhamento judiciário. (2003, p. 275)

A execução, utilizando-se de meios legais, pode ser vista como opressiva, mesmo quando necessária, pois essa ação é o meio utilizado para impor cumprimento da obrigação declarada nos títulos judiciais e/ou extrajudiciais (TONINI, 2018).

A execução, por sua vez, se diferencia da cognição, pois nela já não há a necessidade de produção de provas para que o direito seja reconhecido, mas

apenas a pretensão de satisfazer o direito do credor, por meio de um título executivo judicial ou extrajudicial (THEODORO JR, 2016).

O Poder Judiciário utiliza como instrumento o processo para amparar e solucionar lides, pelo qual o Estado, por meio da atividade de cognição, concretiza o direito de uma das partes e modifica a situação da outra, utilizando a execução (THEODORO JR, 2016).

No que diz respeito à cognição, essa se baseia no processo de conhecimento, caracterizado pela análise do pedido do autor e averiguação do direito. Nessa modalidade de processo, o juiz deve realizar ampla cognição, analisando todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre esses fatos, aplicar o direito. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)

Humberto Theodoro Jr. reafirma diferenciações entre o processo de conhecimento e de execução ao apontar as peculiaridades de cada uma, vejamos:

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para 'descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso', no processo de execução providencia 'as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos'. Em outras palavras o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte (2016, p. 211).

Podemos perceber, o processo de execução vai de encontro com os direitos constitucionais, sendo amplamente utilizado no sistema jurídico brasileiro, seja para executar o objeto de sua posse, para adentrar no patrimônio, cessar uma dívida, proporcionando assim, maior garantia àquele que possui o direito (MARINONI, 2007).

### **1.3 Princípios aplicados**

Em regra, todo nosso ordenamento jurídico está embasado em princípios, não diferente, o processo de execução, ao ser previsto na legislação brasileira, se

utilizou desses referenciais como forma de interpretação, análise e aplicação, estes que por sua vez são de importância inquestionável, como enfatiza Carlos Santos Junqueira:

Tais princípios acabaram se tornando responsáveis pela busca da instrumentalidade do processo, principalmente, porque atualmente o Poder Judiciário brasileiro encontra-se assoberbado de trabalho o que vem dificultando cada dia mais a celeridade e efetividade processual que tanto se almeja. (2010, p. 76)

Nesse contexto, se destacam alguns princípios no que tange ao embasamento em que se norteia o processo de execução, quais sejam: a) princípio do devido processo legal, b) princípio do contraditório e ampla defesa, c) princípio do resultado, d) princípio do título, e) princípio da realidade da execução, f) princípio do menor sacrifício do executado, g) princípio da máxima utilidade da execução, h) princípio da disponibilidade da execução, i) princípio da autonomia, j) princípio da responsabilidade patrimonial, l) princípio da razoabilidade, m) princípio da adequação, entre outros que são vistos como gerais ou específicos do processo de execução (ASSIS, 2009).

O Princípio do Devido Processo Legal é basilar do processo jurídico brasileiro, assegurando as partes, um processo justo, concreto e pautado em direito e garantias constitucionais. Desse modo, prevê o artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Manuel Maria Antunes de Melo destaca alguns pontos essenciais acerca deste princípio:

Em primeiro lugar, pressupõe um processo regular para a imposição de qualquer pena ou restrição de direitos. Em segundo lugar, o processo deve assegurar às partes paridade de tratamento, o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, o devido processo legal abrange todos os demais princípios a serem estudados. (2016, p. 34)

Deste modo, o Devido Processo Legal é uma reafirmação de uma situação política em que, uma vez que o Estado reconheceu e criou o Direito, também deve se submeter a ele, sendo a lei o limite de atuação da sociedade e do próprio Estado (CARVALHO FILHO, 2011).

O Princípio do Contraditório, por sua vez, está previsto no art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal de 1988, no qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Manuel Maria Antunes de Melo disserta acerca do Princípio do Contraditório, ressaltando que:

É a técnica processual e procedimental que impõe a condução dialética do processo, isto é, todos os atos do processo devem ser praticados de maneira que a parte contrária possa deles participar ou, ao menos, possa impugná-los em contramanifestação, assegurando a todos os litigantes a participação efetiva na formação do livre convencimento do juiz. (2016, p. 51)

Assim, o Princípio do Contraditório é uma garantia constitucional que, se não observada, gerará o cerceamento de defesa. De mesmo modo é o Princípio da Ampla Defesa que também possui previsão constitucional se referindo à garantia de que todos podem fazer uso de meios lícitos e moralmente legítimos para a defesa de seus direitos, exatamente para assegurar a igualdade das partes em juízo (MELO, 2016).

O Princípio do Resultado aplicado no processo de execução visa atender ao credor do título executivo, devendo garantir o resultado, ou seja, que o credor receba exatamente o que estiver contido no título que possui. Desse modo, Araken de Assis preceitua que:

Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem-sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. (2009, p. 109)

Do mesmo modo, como o princípio trás garantias ao credor que terá seu recebimento garantido, o devedor também será protegido de execuções inúteis e que não são condizentes, tendo, portanto, este princípio duplo atenção.

Por outro lado, o Princípio do Título refere-se ao fato de que a ação executória nasce do efeito executivo da condenação, relacionado aos Títulos Judiciais e Extrajudiciais. A ausência de título gera nulidade uma vez que o título se trata de um pressuposto válido para a ação; não sendo apresentado o título

executivo, ocorre a inépcia da inicial. (SOUZA, 2009).

O Princípio da Realidade, por sua vez, refere-se ao fato de que a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor. Acerca deste princípio ressalta Marcelo Abelha:

Portanto, ratificando, esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente. (2016, p. 60)

Assim, tal conquista é consequência de um direito processual civil moderno e está disposto no artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015 que prevê que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

O Princípio do Menor Sacrifício do Executado refere-se ao fato de que o devedor deve cumprir com a sua obrigação da maneira menos gravosa possível. Assim prevê o art. 620 do Código de Processo Civil de 2015, onde “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” (BRASIL, 2015).

O Princípio da Utilidade, também conhecido como Princípio da Máxima Utilidade da Execução, representa a essência da execução pois prevê uma via executiva célere e útil. Araken de Assis comenta o presente princípio ao relatar que:

Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral. (2016, p. 146)

Desta maneira, este princípio visa impedir que o credor ingresse no judiciário com a intenção apenas de punir o devedor pela dívida reconhecida, haja

visto que, o objetivo da execução é trazer benefício ao credor fazendo com que este receba seu crédito, e não como instrumento de mero castigo (JUNQUEIRA, 2010).

O Princípio da Disponibilidade da Execução refere-se à possibilidade que têm o credor de dispor da ação de execução por completa ou somente de alguma medida executiva, lhe sendo facultado fazê-lo a qualquer tempo, sem a concordância do devedor. Faz-se uma ressalva portanto, de que, se o credor desiste da ação, a ele caberá todas as custas e honorários advocatícios (DIDIER JR *et al.*, 2017).

Por sua vez, o Princípio da Autonomia é reflexo da própria especificidade da função executiva pois, ainda que inexistia a obrigação de instauração de novo processo com o Código de Processo Civil de 2015, a autonomia funcional da execução subsiste. Nesse sentido, Valternei Melo de Souza ressalta que:

A autonomia do processo de execução, até pouco tempo, existia não apenas em termos funcionais, mas, também, em termos estruturais, pois o Código de Processo Civil de 1973, [...] adotava a sistemática da separação entre os processos de conhecimento e execução mediante a destinação de livros específicos a cada um deles. O processo de execução representava, assim, um processo à parte e diferente do processo de conhecimento, cujo início se dava mediante, nova petição inicial, e resultava na formação de uma nova relação processual, cuja admissibilidade estava subordinada a requisitos próprios [...] diversos daqueles exigidos para o processo de conhecimento. (2009, p. 110)

O Princípio da Responsabilidade Patrimonial, está ligada à falta de cumprimento de alguma obrigação, seja ela obrigação de fazer, não fazer, dar coisa certa ou incerta ou pagar. Valternei Melo de Souza pontifica que:

Tendo-se em vista a existência do princípio geral de que o patrimônio do devedor responde pela existência da dívida, a doutrina lapidou a teoria segundo a qual a estrutura da obrigação pode ser decomposta em dois elementos, quais sejam, a dívida e a responsabilidade. Em virtude disso, haveria, de um lado, a dívida propriamente dita, e, de outro, a responsabilidade por tal dívida. (2009, p.121)

Desse modo, a responsabilidade patrimonial pode ser classificada em primária ou secundária, sendo que a primeira se refere à que recai diretamente sobre o patrimônio do devedor e a secundária, aquela que eventualmente recai sobre o patrimônio de outras pessoas (SOUZA, 2009).

O Princípio da Razoabilidade está diretamente ligado com o princípio do devido processo legal e é aplicada diversas vezes dentro do processo de execução, referindo-se à necessidade de se haver uma razoabilidade de alegação, de uma restrição, interpretação, de equidade, congruência, entre tantos outros (ÁVILA, 2011).

Humberto Ávila instrui acerca deste princípio que:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. (2011, p. 194)

Assim, apesar de não ter uma previsão constitucional, ou seja, uniformizada, trata-se de uma finalidade do direito em buscar uma razoabilidade na interpretação das regras gerais para que a justiça prevaleça.

Por último, e igualmente importante, está o Princípio da Adequação, afirmando que os meios executivos empregados a fim de que o credor obtenha seu direito sejam correspondentes ao bem-objeto da prestação devida. Valternei Melo de Souza ressalta alguns tópicos deste princípio ao salientar que:

De fato, hoje, mais do que em qualquer momento da história do processo civil brasileiro, a doutrina vem reconhecendo a imperiosa necessidade de que os mecanismos de tutela dos direitos sejam 'conformados' ao direito material do indivíduo, não resultando disso qualquer espécie de detração à ciência processual, cuja autonomia em relação ao direito material não pode mais ser posta em dúvida e, muito menos, precisa ser afirmada. Isso, contudo, não pode ser visto como indiferença ou alheamento dos institutos um do outro, porquanto é inegável a sua mútua dependência. (2009, p. 125)

Desse modo, os meios executivos utilizados a fim de que se cumpra a obrigação devem ser os mais adequados possíveis, levando em conta o interesse e direito de ambas as partes.

## **CAPÍTULO II – ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 traz consigo a previsão de algumas espécies de execução, referindo-se à execução para entregar coisa certa, execução para entregar coisa incerta, execução da obrigação de fazer, execução da obrigação de não fazer, execução por quantia certa, execução de pensão alimentícia e execução contra a fazenda pública (CPC, 2015, *online*).

### **2.1 Execução para entrega de coisa certa e incerta**

O processo de execução em se tratando da entrega de coisa certa ou incerta pode ocorrer por meio de duas alternativas. Na primeira, em ocorrência de título judicial, onde o juiz, na própria sentença determina a entrega da coisa, esta sentença por sua vez, de natureza condenatória ou ainda, admitindo-se que seja feita por meio de ofício (MEDINA, 2017).

Na segunda possibilidade, a execução ocorre por meio de um título extrajudicial, na qual depende que o credor faça a provocação e demonstre seu interesse em receber a coisa, abrindo-se o prazo de 15 dias para que o devedor

satisfaça a obrigação, sob pena de multa por atraso (MEDINA, 2017).

A disposição da entrega de coisa certa está prevista nos artigos 806 ao 810 do CPC, enquanto que a de coisa incerta, prevista no artigo 811 ao 813. A previsão da entrega de coisa certa está prevista no artigo 806 do Código de Processo Civil, no qual prevê:

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias satisfazer a obrigação. § 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Moacyr Amaral Santos é contundente ao afirmar sobre a execução de entregar coisa certa, ao ressaltar que:

Nesta espécie de execução a obrigação é de entregar coisa certa; cabe, pois, ao devedor, agora executado, a entrega de coisa certa ao credor. “Entregar coisa certa”, empregando o verbo “entregar” em sentido equivalente a dar, prestar, restituir. Dar ao credor aquilo que constar no título como devido; prestar, no sentido de “ser feita uma coisa para, ao concluí-la, entregar ao credor”; restituir, ou devolver, a coisa que já era do credor, mas se achava na posse do devedor. (2003, p. 370)

Ressalta-se que, para cumprir a obrigação, o devedor é intimado para efetuar a entrega da coisa certa de forma voluntária. Porém, não sendo atendido o pedido, o juiz pode arbitrar e impor medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação como a imposição de multas, imissão na posse, busca e apreensão (MEDINA, 2017).

A coisa certa é aquela que contém definição, ou seja, que é possível quantificá-la, identificando seu gênero, sua espécie e sua individualidade, enquanto que, a coisa incerta só pode ser determinada ao analisar seu gênero e quantidade, ou seja, existe uma incerteza em relação a qualidade da coisa (LIVRAMENTO, 2016).

O artigo 811 do Código de Processo Civil prevê que “quando a execução

recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha”. Assim, o processo de execução se iguala ao de entregar a coisa certa, sendo que, no ato da petição inicial, o credor identifica a coisa a ser entregue tornando-a certa. Não determinando a coisa, a escolha fica por parte do devedor, entregando a coisa individualizada (MARINONI, 2016).

Não ocorrendo a entrega da coisa, seja ela certa ou incerta, inicia-se os trâmites para que, apresentar embargos, expedindo-se mandado de imissão na posse ou busca de apreensão, admitindo-se a oposição dos embargos (MARINONI, 2016).

## **2.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer**

Outra modalidade de execução refere-se à execução de fazer ou não fazer um serviço ao credor, praticando um ato ou se omitindo de tal ação, sendo que, não sendo possível o cumprimento da obrigação a obrigação é convertida em perdas e danos (LIVRAMENTO, 2016).

Conforme salienta Talamini (2003), as obrigações de fazer ou não fazer não estão limitadas às obrigações propriamente ditas, mas também se “estendem a todos os deveres jurídicos cujo objeto seja um fazer ou não fazer”, podendo ser cumpridas no próprio processo de conhecimento ou necessitando de um novo processo.

Ressalta-se, que em caso de ser iniciado um processo novo, não se trata de um processo autônomo, e sim uma fase complementar ao processo de conhecimento já existente. Essa visão processual, que já existia no Código de Processo Civil de 1973 e foi mantida no CPC de 2015, uma vez que permite maior celeridade ao processo e põe fim ao paradigma de que a atividade executiva não estaria atrelada a atividade jurisdicional cognitiva. (DIDIER JR, 2008)

Elpídio Donizette discorre acerca dessa espécie de execução comparando-as com as demais ao dizer que:

A tutela jurisdicional das obrigações de fazer e de não fazer, do mesmo modo que as de entrega de coisa e pagar quantia, constituem títulos hábeis à execução, ao que se possa apresentar nos títulos judiciais previstos no art. 515, I. do CPC/2015, em que nele afirma que as decisões proferidas no processo civil reconheçam sua exigibilidade, independentemente da instauração de um novo processo. (2016, p. 74)

Desse modo, a presente espécie, englobam as obrigações contratuais assim como aquelas decorrentes dos dispositivos legais, conhecidas como poderes legais, tratando-se de direito e deveres tutelados nos dispositivos do Código de Processo Civil (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O conceito de obrigação de fazer é abordado por Gustavo Birendaum ao salientar que:

As obrigações de fazer são aquelas que consistem em atividade pessoal do devedor, que se vincula a executar trabalho físico ou intelectual, a realizar obra com o seu engenho ou com o emprego de materiais, ou a prestar fato determinado pela vantagem almejada pelo credor mesmo não sendo trabalho. Consubstanciam-se, assim, na prestação pessoal de fato pelo devedor, de interesse do credor. (2005, p. 55)

Assim, a obrigação de fazer refere-se à obrigação que têm o devedor de realizar uma atividade, onde, se não cumprida, acarretará em uma ação cominatória. Na visão de Fux (2008, p. 374), “a execução de uma obrigação de fazer é a obtenção de uma coisa ou quantia, senão uma atividade do devedor que consiste num fazer”.

Já no que se refere a obrigação de não fazer, por sua vez faz referência à abstenção ou omissão no ato de agir, pelo qual Eduardo Carreira Alvim salienta:

As obrigações de não fazer, por seu turno, têm por objeto uma abstenção, que, tanto quanto a ação, pode constituir a prestação prometida pelo devedor. Assim, a de não se estabelecer com certo ramo de negócio; a de não levantar uma cerca; não manter animais no apartamento; a de não transferir o contrato de locação (convencionais); a de ou não construir ou reformar em desacordo com os regulamentos administrativos (legais). (1997, p. 59)

Portanto, sendo a obrigação de fazer negativa, no caso de o executado

insistir em praticar o ato, o exequente pode requerer ao juiz a determinação de prazo para que o mesmo seja desfeito. Não sendo possível desfazer o ato, a obrigação se resolve em perdas e danos, levando-se a liquidação, para determinar a quantia certa (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Segundo Fux (2008, p.286-287) “as obrigações de não fazer, consistentes em deveres de abstenção, também revelam diversidade procedimental, consoante a transgressão possa ser desfeita ou não”; isto é, consoante sejam permanentes ou instantâneas.

Observa-se ainda que, em se tratando de uma obrigação a ser prestada por terceiro, e se essa se tornar excessivamente onerosa ao devedor ou, se impossível a obtenção do resultado pretendido, o credor pode optar pela conversão da obrigação em perdas e danos, sendo a obrigação convertida em indenização (THEODORO JÚNIOR, 2016).

### **2.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente e insolvente**

Quando a obrigação a ser cumprida é a realização de pagamento em dinheiro, onde determinado um valor certo, denomina-se execução por quantia certa, estando esta condicionada ao título executivo cujo objetivo é expropriar bens do devedor a fim de satisfazer a obrigação.

A execução por quantia certa esta prevista nos artigos 824 ao 826 do Código de Processo Civil, no qual prevê:

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

Desse modo, o processo de execução por quantia certa ocorre por meio

de um processo autônomo, composto por uma única fase em seu rito principal, rito este que ocorre pelo procedimento comum sempre que não é possível a realização de procedimento executivo especial (CÂMARA, 2016).

Dá-se início ao processo de execução com a apresentação da petição inicial, esta que deve ser dirigida ao processo competente, acompanhada do título executivo extrajudicial, demonstrativo de débito atualizado e comprovação de exigibilidade (termo/vencimento) (BUENO, 2016).

Após a propositura da ação, o juiz cita o executado para realizar o pagamento no prazo de 3 dias, sob pena de penhora de bens até que se obtenha a satisfação do crédito e se extinga a obrigação. Buzaid (1973) menciona o princípio da razoável duração do processo neste procedimento ao dizer que a “execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o poder judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”.

Em não sendo cumprida a obrigação, ou se o pagamento tiver sido realizado parcialmente, o Juiz pode estabelecer o cumprimento da obrigação por meio de outras ações, como a penhora, expropriação, busca e apreensão, multas, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos, entre outros.

Misael Montenegro Filho discorre acerca das consequências do não cumprimento da obrigação, senão vejamos:

A execução por quantia certa contra o devedor solvente é movida em atenção ao credor, partindo da premissa de que o patrimônio do devedor é maior ou igual ao valor do débito. Não se confirmando a equação, mostrando-se a impossibilidade de ser efetuada a penhora em bens do devedor em face da sua insolvência civil (que guarda traços que aproximam da falência comercial), estaremos diante da hipótese de execução por quantia certa contra devedor insolvente, instaurando-se a execução universal, (...). (2006, p. 430)

Desse modo, se não houver o pagamento da integralidade do valor, será incidido multa e honorários sobre o saldo, resultando na expedição do mandado de penhora e avaliação de bens.

Pinho (2016) ressalta que ao ser iniciado a penhora pós não cumprimento

da obrigação, o processo enfrenta um dos capítulos mais demorados na execução por quantia certa vez que é necessário na maioria das vezes a busca em uma série de centros e registros públicos até que seja encontrado bens passíveis de penhora, como por exemplo, pesquisas em cartórios e o BACENJUD.

Não se pode confundir a Execução por quantia certa contra devedor insolvente com a falência, haja vista que estas são bem diferentes, enquanto a insolvência civil recai sobre a pessoa do devedor não-empresário a falência atinge ao devedor empresário. Além disso, ressalta-se que a decretação de falência do empresário pode acarretar o ingresso de ações criminais, o que não é possível em se tratando de decretação da insolvência civil (MONTENEGRO FILHO, 2006).

#### **2.4 Execução contra a fazenda pública**

Quando nos referimos a Fazenda Pública refere-se à União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, os Territórios, as autarquias e as fundações, instituídas pelo Poder Público, sendo que, a estes, não se aplicam a maiorias das regras e procedimentos comuns relacionadas à execução contra particulares, senão que procedimentos especiais (MONTENEGRO FILHO, 2006).

Assim, diferentemente da execução por quantia certa, uma vez que os bens públicos são inalienáveis, o procedimento nesse tipo de execução ocorre de uma maneira diferente, decorrendo então a impenhorabilidade dos bens e não sendo possível portanto a expropriação de bens, sendo esta ainda uma característica e peculiaridade do direito público (GRECO FILHO, 2005).

Vicente Greco Filho ressalta a peculiaridade existente nesse tipo de execução ao salientar que:

Será então a fazenda citada para opor embargos em dez dias. Se não os opuser no prazo legal ou se forem rejeitados, irá seguir a requisição de pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal Competente, segundo o procedimento constitucional do art. 100 da CRFB. (2005, p; 94)

Assim, o artigo 100 da CF/88 dispõe que os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis, portanto, não pode ser expedido mandado de citação para que

esta pague, mas sim e tão somente, a apresentação de execução contra a Fazenda Pública, conforme previsão no Código Civil Brasileiro.

Ressalta-se que, em casa de oposição de Embargos pela Fazenda Pública, o processo é suspenso uma vez que os bens são considerados impenhoráveis. Além disso, no caso de a sentença ser desfavorável à Fazenda Pública obrigatoriamente o processo deverá ser submetido ao duplo grau de jurisdição, haja vista a previsão de reexame necessário nesses casos, excluindo somente as causas em que o valor seja inferior à sessenta salários mínimos.

Humberto Theodoro Júnior ressalta algumas peculiaridades da execução provisória nesse tipo de ação ao salientar que:

A execução provisória é uma exceção à regra e tem por fim a penhora de bens, de modo a garantir a satisfação da obrigação estabelecida na sentença pendente de recurso, no entanto, a lei abre certas exceções, porque leva em conta a distinção que se pode fazer entre eficácia e imutabilidade da sentença. Assim, em circunstâncias especiais, confere eficácia a determinadas decisões, mesmo antes de se tornarem imutáveis. É o que se passa quando o recurso interposto é recebido apenas no efeito devolutivo, já que, em certas ocasiões, seria mais prejudicial o retardamento da execução do que o risco de se alterar o conteúdo da sentença com o reflexo sobre a situação de fato decorrente dos atos executivos. (2008, p. 126)

Desse modo, nos casos de execução contra a Fazenda Pública, não há riscos de não ser alçada a tutela jurisdicional após o trânsito em julgado uma vez que o ente público é essencialmente solvente. Outra observação que se faz necessária é que as dívidas judiciais contra a Fazenda Pública ocorrem através de precatório, conforme salienta Luiz Guilherme Marironi *et al.*:

[...] todas as dívidas da Fazenda Pública originárias de condenação judicial somente serão pagas mediante precatório, expedido pelo Judiciário e dirigido à entidade condenada, que deverá incluir o débito em seu orçamento para pagamento em futuro exercício financeiro, conforme a possibilidade da pessoa de direito público. (2007, p. 391)

Portanto, os débitos da Fazenda Pública estão limitados às condições de orçamento podendo ser cumpridos somente quando os montantes devidos

estiverem previamente incluídos no orçamento do órgão devedor.

## 2.5 Execução de pensão alimentícia

A execução de pensão alimentícia também se refere a uma execução por quantia certa que pode ser aplicada tanto nas execuções de alimentos provisionais como em caráter definitivos, possibilitando meios alternativos de coação para que seja cumprido a obrigação como penhora, arrematação, e muitos outros, inclusive a prisão do responsável pelo inadimplemento injustificado da prestação alimentar (WAMBIER, 2007).

A pensão alimentícia é vista como essencial para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, conforme discorre Arnaldo Wald:

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual os que tem recursos devem fornecer alimentos. (2002, p. 78)

Assim, a execução de alimentos recebe uma maior atenção haja visto que estes são necessários para a subsistência, na maioria das vezes se tratando de crianças e idosos que, por si só, já se encontram em um cenário de vulnerabilidade (VENOSA, 2013).

Acerca dessa celeridade encontrada nos processos de execução alimentícia, Luiz Guilherme Marinoni *et al.*, argumentam no sentido de ser necessária diante da promoção da tutela jurisdicional, senão vejamos:

Por sua própria natureza, o crédito alimentar não é compatível com o procedimento amplo e garantístico da execução comum de prestação pecuniária. Se a função dos alimentos é prover necessidades básicas, é mais do que evidente que o beneficiário não pode esperar por todo o ciclo da execução tradicional, composta pela penhora, avaliação, alienação e pagamento. Exatamente por isso, oferece o direito processual amplo leque de instrumentos para efetivação dos créditos alimentares, tudo na intenção de que o valor seja prestado da forma mais exata e pronta possível. (2017)

Observa-se que a execução para fins alimentícios pode derivar-se de muitas situações, dentre as quais se destacam alimentos decorrentes de relação jus sanguinis, alimentos decorrentes de relação matrimonial ou união estável desfeita, alimentos decorrentes da prática de ato ilícito e alimentos decorrentes do descumprimento de regra contratual (VENOSA, 2013).

Em razão, e exclusivamente, por se tratar de execução alimentícia, podem ser utilizados meios de cumprimento que nos demais tipos de execução não são possíveis, como por exemplo, a prisão do devedor e como forma de execução imprópria, o desconto do valor na folha de pagamento, o que ocorre independentemente se o responsável devedor é funcionário público, militar, diretor ou empregado celetista (WAMBIER, 2007).

Ressalta-se que, no caso de não ser possível a realização do desconto na folha de pagamento, o juiz deverá citar o devedor para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento, provando que o fez ou justificando a impossibilidade de fazê-lo (VENOSA, 2013).

Outrossim, não ocorrendo o pagamento e nem se justificando, ou se a justificativa arguida não tiver sido suficiente, o juiz decretará, a pedido do credor, a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses, desde que o devedor tenha sido citado ou intimado com essa cominação expressa. Uma vez paga a pensão alimentícia, ou sendo encontrado e propostos bens passíveis de penhora com o intuito de quitar a dívida, o juiz suspenderá o cumprimento da medida imediatamente (GRECO FILHO, 2005).

## **CAPÍTULO III – EFETIVIDADE E EFICÁCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

O acesso à justiça além de um direito de todos é basilar, tanto no processo quanto nos princípios constitucionais, sendo tratada como direito fundamental e indispensável em uma sociedade democrática vez que o Estado detém o poder jurisdicional de solucionar os conflitos e prestar as pessoas uma resposta.

### **3.1 Do acesso á justiça**

Ressalta-se que o acesso à justiça não significa apenas que haverá um ingresso ao Poder Judiciário, mas sim que haverá uma ordem jurídica justa sendo necessário para seu cumprimento meios materiais e processuais suficientes para garantir um provimento justo (RODRIGUES, 1994).

Acerca da efetividade e eficácia do processo de execução, é necessário que a solução jurisdicional resolva o conflito de interesses, mas também que esta seja efetiva, adequada e tempestiva. Esse entendimento é reafirmado por José Renato Nalini, senão vejamos:

A ideia de acesso à justiça é a síntese de todo o pensamento moderno voltado à concepção da instrumentalidade do processo e dos grandes princípios e garantias constitucionais desse mecanismo de realização do justo concreto. Todos eles precisam coordenar-se rumo a converter o sistema processual em instrumento acessível, bem administrado, justo e provido da maior produtividade possível. (2000, p. 176)

Desse modo, para que de fato seja possível a obtenção de um processo de execução eficiente e eficaz, a função do processo não deve estabelecer-se como mero instrumento revanchista para atender direitos individuais, mas sim fazendo justiça e pacificando as partes. Assim, o presente capítulo aborda assuntos inerente ao tema abordando especificadamente o cenário do processo de execução no cerne de sua efetividade e eficácia.

### **3.2 Cumprimento provisório e definitivo**

O Código de Processo Civil de 1973 foi marcado pelo excesso de formalismo existente, sendo necessário a criação de institutos que colaborassem com maior celeridade, efetividade e credibilidade no processo.

Em razão disto, o CPC de 1973 passou por inúmeras mudanças ao decorrer do tempo a fim de ocasionar mudanças positivas no sistema, como foi o caso da Lei nº 11.232/2005, intitulada como “Reforma Executiva” a referida Lei trouxe consigo alterações significativas no que tange à complexidade dos dispositivos do diploma processual civil ao estabelecer as fases de cumprimento da sentença (BRASIL, 1973).

A Reforma Executiva foi realizada a partir de um estudo histórico dos cumprimentos de sentença a fim de proporcionar uma efetiva prestação jurisdicional,

conforme salienta Lury Mayra Amorim de Miranda *et al.*:

Foi feita uma análise histórica no cumprimento de sentença, sua competência e as características provisórias e definitivas, alcançadas pela referida lei, buscando-se avaliar se o sistema processual se torna mais efetivo e célere em conformidade com a prestação de tutela jurisdicional nas obrigações de não fazer e fazer, no intuito de gerar uma nova formulação que vise a atuação prática da norma jurídica concreta, que deva disciplinar determinada situação, o sincretismo prático e teórico do processo e, com isso, evitando acontecimentos que dificultavam à efetividade da Justiça, passando a seguir, em regra, a atividade cognitiva, sem solução de continuidade marcada, convertendo-se assim aquela atividade e a executiva em fases de um único processo. (2016, *online*)

Assim, com a Lei nº 11.232/2005 a execução passa a ser apenas em uma única fase, que se compõe ainda da fase cognitiva precedente, não existindo somente processo de execução fundado em título judicial, mas apenas mera fase de cumprimento de sentença (CARNEIRO, 2006).

Segundo Miranda e Caldas, (2016, *online*), o Código de Processo Civil de 2015 “manteve a sistemática instituída pela referida lei, tratando a execução por título judicial como fase subsequente do processo de conhecimento, necessária quando não há cumprimento de sentença voluntário da condenação imposta na sentença”.

O cumprimento de título judicial pode ser provisório ( previsto no CPC nos artigos 520 ao 522) ou definitivo ( previsto no CPC nos artigos 523 ao 527), classificação válida somente no que se refere ao cumprimento de sentença, haja vista que, a execução de título extrajudicial é sempre definitiva (GONÇALVES, 2016).

A execução provisória tem por base uma sentença impugnada por um recurso que não tenha efeito suspensivo, mas somente devolutivo, sendo o executado intimado a efetuar o depósito do valor devido e, no prazo de 15 dias apresentar, se quiser, a impugnação nos termos do artigo 525 do CPC, para somente a partir de então, seguir o cumprimento definitivo da sentença.

Ressalta-se que, no caso de o executado efetuar depósito e não ter seu

recurso provido, levando assim a um trânsito em julgado, o exequente pode levantar o valor do depósito, não sendo exigida nenhuma multa ou nova intimação. Entretanto, não tendo o executado efetuado o depósito, haverá a incidência de multa, iniciando-se a partir daí a atividade executiva através de penhora e demais meios sucessivos.

Alguns doutrinadores entendem que “a terminologia empregada pelo CPC no que tange a “execução provisória” não está correta”. Esse mesmo entendimento é defendido por Alexandre Freitas Câmara, senão vejamos:

A execução de que trata o código é propriamente fundada em sentença ainda não transitada em julgado, por quanto não é próprio se falar em execução provisória, mas sim em “execução fundada em título provisório”, que a provisoriedade é característica do título, que tende a ser substituído por decisão definitiva. (2014, p. 78)

Assim, a execução provisória tem início com a iniciativa do credor, podendo ser promovida após o recebimento do recurso, que por sua vez possui um efeito meramente devolutivo, não havendo, portanto, a possibilidade da execução provisória ser instaurada de ofício.

Leonardo Carneiro da Cunha realiza algumas observações acerca da execução provisória ao salientar que:

o prazo de quinze dias previsto no art. 523 do CPC aplica-se ao cumprimento provisório da sentença. Só que o executado, no cumprimento provisório, não é intimado para pagar, mas para depositar o valor a que foi condenado. Se o depósito não for efetuado no prazo de quinze dias, haverá a incidência da multa de 10%. Ultrapassado o prazo de quinze dias, com ou sem o depósito, terá início novo prazo de quinze dias, desta vez para apresentação de impugnação. (2015, online)

Por outro lado, têm se o cumprimento de sentença definitivo, que passou por importantes alterações com o Código de Processo Civil de 2015. Igual que no cumprimento anterior citado, no definitivo que contenha a obrigação de pagar quantia certa ou já liquidada, deve ser iniciado a requerimento do exequente.

Nesse sentido ressalta Patrícia Pantaleão Gessinger Fontanella ao dizer que:

Uma das tantas alterações ocorridas com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC) reside no fato de que, após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa e a respectiva obrigação tornar-se exigível, pode o devedor, antecipando-se, oferecer, mediante petição, o pagamento do valor que acredita devido, instruindo o petitório com memória de cálculo, nos termos do art. 526 do NCPC. (2016, online)

Desse modo, caso o credor não tenha seu direito satisfeito, não concordando com o valor depositado, será inaugurado, nos mesmos autos, a fase de cumprimento definitivo da sentença, mediante requerimento do exequente, apresentando o demonstrativo do cálculo, devidamente atualizado – com incidência de juros e correção monetária aplicáveis ao caso – e, desde que possível, já indicando os bens do devedor passíveis de constrição.

O artigo 525 do CPC prevê um rol de fundamentos passíveis de alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Desse modo, caso o pagamento voluntário não seja realizado, transcorrido o prazo de 15 dias, iniciará o prazo para impugnação, e esta, independe de possível penhora ou nova intimação, sendo, portanto, automática.

Note-se que a novidade em relação à matéria a ser suscitada se refere à arguição de incompetência, relativa ou absoluta, por meio de simples manifestação e não por meio de incidente de Exceção de Incompetência.

### **3.3 Medidas típicas e atípicas**

A atividade executiva tem o objetivo de satisfazer o direito do credor previsto em um título executivo ou extrajudicial. Para tanto, podem ser utilizados meios típicos e atípicos de modo a encontrar formas de fazer com que o devedor cumpra com a obrigação (ASSIS, 2016).

Apesar das previsões instituídas na Constituição Federal de 1988, os meios sub-rogatórios não tendiam a satisfação do jurisdicionado, sendo necessário a criação e o uso de medidas coercitivas e sub-rogatórias para alcançar a satisfação do credor, ou seja, da execução, podendo ser medidas tanto patrimoniais como de cunho pessoal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

A tipicidade das medidas executivas era justificável antes da vigência do Estado Democrático de Direito uma vez que o direito tutelado pelo Estado Liberal era a esfera patrimonial do devedor. Já após a promulgação da CF/88, foi inserido no ordenamento jurídico o artigo 461 no CPC/1973, permitindo ao jurisdicionado demandar a tutela específica para as obrigações de fazer e não fazer (MARINONI, 2008).

Posteriormente, houve a inclusão do artigo 461-A, passando a permitir a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigação de entregar coisa, dando origem à consagração do princípio da atipicidade das medidas executivas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

Finalmente, com a elaboração do CPC/2015, houve a previsão da possibilidade de aplicação de medidas atípicas para as obrigações pecuniárias, possibilitando e alcançando assim uma tutela jurisdicional executiva, na qual alguns doutrinadores, entendem que, quando se referem a aplicação destas ao bem da vida, se trata de uma simples declaratividade do direito, não ensejando o cumprimento da obrigação (ASSIS, 2016).

Esse mesmo entendimento é ressaltado por Luiz Guilherme Marinoni , senão vejamos:

A tutela que necessita de prestação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa ou de pagamento de quantia é uma tutela que não é prestada por uma sentença que basta por si só, como a sentença declaratória – que não pode e não precisa ser executada- uma vez que exige meios de execução. Tal tutela é prestada pela sentença

(ou, de modo mais geral, por decisão judicial) e pelos meios executivos, ou melhor, por ato judicial cuja natureza é delineada com base nos meios de execução que a complementam. Quando se declara um efeito jurídico que requer uma prestação, evidentemente não há decisão declaratória, já que a declaração é de que a prestação faltante (pagar quantia, por exemplo) deve ser implementada pela via executiva. Portanto, a decisão judicial que autoriza a execução, porque presta uma tutela jurisdicional do direito que depende de algo, não pode ser declaratória. (2016, p. 776)

Assim, a tutela jurisdicional executiva atualmente realiza a proteção de todos os tipos de obrigação, não havendo diferenciações sobre o tipo desta, em que se nota ainda, no artigo 139, IV, CPC/2015 a permissão de obrigações pecuniárias à garantias de proteção da tutela jurisdicional executiva, não havendo limitações (MEDINA, 2016).

Das medidas existentes, sejam elas típicas ou atípicas, destacam-se as medidas indutivas, as medidas coercitivas, as medidas mandamentais e as medidas sub-rogatórias, sendo que o CPC/2015 não especifica quais medidas são consideradas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

A medidas indutivas são comumente confundidas com as medidas coercitivas, haja vista que ambas buscam compelir o executado a cumprir a obrigação contratual. Entretanto, se diferem pelo fato de que, enquanto as medidas coercitivas se caracterizam pelo temor pecuniário, ou seja, o descumprimento da obrigação acarreta em perdas ao devedor; na medida indutiva visa incentivar o devedor ao cumprimento de ordem judicial através da “sanção premial” ou “sanção positiva”. (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Um exemplo de medida indutiva é o caso em que o executado deve efetuar o pagamento integral do débito em 3 dias para ser contemplado com o desconto de 50% dos honorários advocatícios, conforme artigo 827, § 1º do CPC/2015. Já um exemplo muito utilizado nas medidas coercitivas é a multa pecuniária de caráter cumulativo (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Já no que se refere às medidas mandamentais, nas palavras de Meireles (2016, p. 357) “são aquelas que podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida” sendo utilizadas somente quando não há outros meios para alcançar a satisfação da

execução. Pode ser dado como exemplo uma determinação que ordene o executado a exibir determinado documento ou apontar um bem passível de penhora (MEDINA, 2016).

Por último, as medidas sub-rogatórias são meios de cumprir determinada ordem judicial que pode ser desempenhada pelo juiz ou por seus auxiliares, sendo que não é necessário que o executado dê a permissão para que esta seja exercida, que ocorrerá exatamente como se o executado a fizesse. Podem ser dados como exemplos desapossamento, a transformação e a expropriação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

### 3.4 Impenhorabilidade de bens

Quando nos referimos aos bens impenhoráveis podemos encontrar os de impenhorabilidade absoluta e os de impenhorabilidade relativa, sendo que o CPC/2015 trouxe algumas inovações como a possibilidade de penhora de renda nos casos específicos e a inclusão de disposições sobre empresas individuais (ASSIS, 2016).

A impenhorabilidade de bens está prevista no artigo 1.711 e 1.911 do CC/02, a Lei Nº 8.009/1990 que trata dos bens de família e ressalta a impenhorabilidade deste, bem como no artigo 833 do CPC/15 que trata dos bens impenhoráveis. Este último, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

[...]

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

[...]

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

[...]

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. [...]

Desse modo, a penhora não pode recair sobre os bens considerados legalmente como absolutamente impenhoráveis e inalienáveis, isso porque são bens enquadrados como indispensáveis ao desenvolvimento da família, norma de ordem pública, não devendo ser retirado por ser uma situação que macha a dignidade da pessoa humana e sua estrutura necessária à vida regular familiar.

### **3.5 Suspensão e extinção do processo de execução**

Parte-se de uma normativa constitucional que o Estado deve prover meios de satisfação do direito garantido, devendo prevalecer a viabilidade e a razoável duração do processo, na qual Misael Montenegro Filho salienta:

Durante o *iter* procedimental da execução, notamos que obstáculos podem surgir, determinando a paralisação momentânea da marcha processual, apenas sendo admitida a continuação da tramitação na hipótese de ser afastada a causa que impôs a paralisação em referência. Não obstante as colocações, temos de anotar que a paralisação não pode ser indefinida, sob pena de comprometer função assumida pelo Estado, no sentido de pacificar os conflitos de interesses, razão pela qual a lei prevê prazos máximos de paralisação do processo em situações específicas. (2006, p. 518)

Assim, enquanto durar a suspensão, cujas hipóteses estão previstas no artigo 921 do CPC/15, é vedado a prática de qualquer ato processual, exceto os considerados de urgência.

Já no que se refere ao prazo da suspensão no processo de Execução, Marironi *et al.*, (2016, p. 337) afirma que “como regra geral, a suspensão do processo por convenção das partes pode ocorrer por período máximo de seis meses. Entretanto, esta limitação não se opera na execução, podendo as partes acordar o prazo de suspensão” (BRASIL, 2015).

Quando se trata da suspensão do processo de execução em razão da interposição de embargos, a suspensão possui prazos próprios, conforme discorre Misael Montenegro Filho:

A suspensão da ação de execução na hipótese estudada vem merecendo repulsa da doutrina nacional, que clama pelo desfecho do processo no menor espaço de tempo possível, na consideração de que o credor já suportou todos os percalços do processo de conhecimento que formou o título (na hipótese de a execução ser apoiada em título executivo judicial). (2006, p. 518)

Já no que se refere a extinção no processo de execução, o artigo 924 do CPC/15 aborda as hipóteses de extinguir a execução quando a petição inicial for indeferida, assim como quando a obrigação for satisfeita, o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, o exequente renunciar ao crédito, ou ocorrer a prescrição intercorrente (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que, em todas as disposições verificadas, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 925 do CPC/15, isso porque não havendo mérito a ser decidido, mas direito a ser realizado, a sentença da execução é, normalmente, apenas extintiva de direito, sendo seu escopo o reconhecimento da função executiva, dando formalmente fim ao processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

## **CONCLUSÃO**

O processo de execução, assim como todo o Código Civil Brasileiro, está pautado em princípios como o da celeridade (que assegura uma duração de processo razoável) e o da efetividade (que visa assegurar que o objetivo a que se propõe seja logrado).

O Sistema Judiciário Brasileiro está repleto de ações que o sobrecarregam como um todo, conseqüentemente, tornando-o moroso e maculado,

impedindo assim que o judiciário atinge sua finalidade real que é fazer cumprir os direitos previstos na legislação. O Código de Processo Civil, que passou por recentes atualizações, traz consigo previsões legais acerca do processo de execução, bem como suas espécies e demais informações, demonstrando assim o qual é importante esse processo no sistema judiciário.

Ainda assim, buscou discutir o assunto de forma mais aprofundada a fim de evidenciar possíveis ideias e transformações da justiça, como a desburocratização, para que os princípios de fato, sejam aplicados e a morosidade tão conhecida do nosso sistema judiciário deixe de existir.

Observa-se que já estão sendo utilizados meios que visam uma maior eficácia e celeridade no sistema judiciário, no processo de execução, podendo citar como exemplo a aplicação da tecnologia no sistema judiciário, através da penhora online (BACEN-JUD), das requisições online de declarações de bens e direitos, de bloqueios de automóveis e veículos junto ao Departamento de Trânsito Estadual e até mesmo um que muito se questiona que é a apreensão de passaporte e carteira de trânsito nacional, todos que visam dar maior celeridade ao processo e eficaz sistema jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelho. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALVIM, J. E. C. **Tutela das obrigações de fazer e não fazer**. – Belo Horizonte. Del Rey, 1997.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de **Manual de Execução**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BELLATO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659>. Acesso em: 01 abr 2019.

BIRENDAUM, Gustavo. **Classificação**: obrigações de dar, fazer e não fazer. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mai 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015.2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015.2018/2015/lei/L13105.htm) Acesso em: 01 mai 2019.

BRASIL. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016. BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: Comentários às Leis nºs 11.187, de 19/10/2005 e 11.232, de 22/12/2005**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006-a.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de Motivos do CPC/1973**, n.18. 1973.  
CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2. 23ª edição. São Paulo. Atlas. 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do 'Cumprimento da Sentença', conforme a Lei 11.232/2005**. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, ano XXXIII, n. 102, jun 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAUX, Luisa Fernandes de. **Reformas Processuais**: processo de execução e impenhorabilidade de bens, rupturas e continuidades. UFF, Niteroi. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Opinião 52 – Procedimento do Cumprimento Provisório da Sentença no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-52-procedimento-do-cumprimento-provisorio-da-sentenca-no-novo-cpc/>. Acesso em: 13 set 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: Jus Podium, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FONTANELLA, Patrícia Pantaleão Gessinger . **O novo código de processo civil e o cumprimento definitivo de sentença**. 2016. Disponível em: <https://zna.adv.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-cumprimento-definitivo-de-sentenca/>. Acesso em: 28 ago 2019.

FUX, L. **O novo processo de execução** (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil**. 17.ed.São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/60fd0/60ff8/61211?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em: 08 mai. 2019.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNQUEIRA, Carla Santos. **As Reformas Processuais Civis Responsáveis pela Busca do Sincretismo e Da Instrumentalidade do CPC Brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande: XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8726%3C](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8726%3C). Acesso em 29 mar 2019.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 1996.

LIMA, Walber Cunha. Evolução histórica do processo de execução civil. In: **Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte**. Natal: v. 7, n. 2, jul-dez 2008. Disponível em: <http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/149>. Acesso em: 08 Abr 2019.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa – Leme/SP: JH Mizuno**, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil, volume 3: execução** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia.. **Curso de Direito Processual Civil Moderno – 3ª ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil – 2ª ed.**, CL EDIJUR – Leme/SP, 2016.

MIRANDA, Lury Mayra Amorim de; CALDAS, Maria Eugênia Dias. Cumprimento de sentença na nova sistemática do código de processo civil: obrigação de fazer e de não fazer. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5370, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63828>. Acesso em: 9 set. 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, volume 2: Teoria Geral dos Recursos em Espécie e Processo de Execução** / Misael Montenegro Filho. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. – 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo 2**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo. Saraiva. Ed. 20. 2003.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SOUZA, Valternei Melo de. A função jurisdicional executiva e seus princípios. In: **Revista de Ciências Jurídicas – Direito e Democracia – ULBRA**. Canoas: v. 10, n. 1, jan-jun 2009. Disponível em: <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-edemocracia-v10n1.pdf?26082013>. Acesso em: 26 mai 2019.

TALAMINI, E. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e não Fazer e sua Extensão aos Deveres de Entrega de Coisa**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 25. Ed. França, SP: Editora LEUD, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TONINI, Karen Caroline Figueiró. **Meios Atípicos para Garantir a Execução Civil, com Fulcro no Artigo 139, IV do CPC/2015**. Unisul, Florianópolis. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso de direito processual civil**. V. 2. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.